

PARLAMENTO EUROPEU

2004



2009

Comissão do Desenvolvimento Regional

15.10.2007

PE396.478v01-00

ALTERAÇÕES 7-56

Projecto de parecer

(PE394.006v01-00)

Wojciech Roszkowski

Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo aos recenseamentos da população e da habitação

Proposta de regulamento (COM(2007)0069 – C6-0078/2007 – 2007/0032(COD))

Texto da Comissão

Alterações do Parlamento

Alteração apresentada por Vincenzo Aita

Alteração 7
Considerando 1

(1) A Comissão necessita de dispor de dados suficientemente fiáveis, pormenorizados e comparáveis sobre a população e as famílias, para poder cumprir as funções que lhe foram confiadas, nomeadamente pelos artigos 2.º e 3.º do Tratado. Deve ser **garantida suficiente** comparabilidade a nível comunitário no que respeita à metodologia, às definições e ao programa dos dados estatísticos e metadados;

(1) A Comissão necessita de dispor de dados suficientemente fiáveis, pormenorizados e comparáveis sobre a população e as famílias, para poder cumprir as funções que lhe foram confiadas, nomeadamente pelos artigos 2.º e 3.º do Tratado. Deve ser **garantido um grau de** comparabilidade a nível comunitário **que seja, pelo menos, suficiente** no que respeita à metodologia, às definições e ao programa dos dados estatísticos e metadados;

Or. it

Justificação

Um grau de comparabilidade dos dados a nível comunitário que seja, pelo menos, suficiente constitui o objectivo mínimo a alcançar, já que se cada Estado-Membro possuir um sistema de estatísticas em grande medida comparável, tal permitiria interpretar os resultados dos inquéritos estatísticos de forma mais correcta.

Alteração apresentada por Elisabeth Schroedter

Alteração 8 Considerando 2

(2) Os dados estatísticos periódicos sobre a população e sobre as principais características das famílias, sociais, económicas e da habitação dos indivíduos são necessários para o estudo e a definição de políticas regionais e sociais que afectam determinados sectores da comunidade;

(2) Os dados estatísticos periódicos sobre a população e sobre as principais características das famílias, sociais, económicas e da habitação dos indivíduos são necessários para o estudo e a definição de políticas regionais e sociais que afectam determinados sectores da comunidade.

Verifica-se sobretudo a necessidade de coligir dados exactos sobre a situação da habitação que permitam apoiar diferentes actividades da Comunidade, como o fomento da inclusão social, a monitorização da coesão social a nível regional ou da protecção ambiental, e a promoção da eficiência energética;

Or. de

Justificação

A União Europeia não dispõe de competências em matéria de política de habitação. Contudo, para traçar as políticas comunitárias nos domínios da integração e da coesão sociais, da protecção do ambiente e da eficiência energética são necessários dados respeitantes à situação da habitação.

Alteração apresentada por Vincenzo Aita

Alteração 9 Considerando 2

(2) Os dados estatísticos periódicos sobre a população e sobre as principais características das famílias, sociais,

(2) Os dados estatísticos periódicos sobre a população e sobre as principais características das famílias, sociais, ***laborais***,

económicas e da habitação dos indivíduos são necessários para o estudo e a definição de políticas regionais e sociais que afectam determinados sectores da comunidade;

económicas e da habitação dos indivíduos são necessários para o estudo e a definição de políticas regionais e sociais que afectam determinados sectores da comunidade;

Or. it

Justificação

É fundamental coligir dados relativos às condições de trabalho da população comunitária para elaborar inquéritos neste domínio, que constituem um instrumento importante para analisar e interpretar correctamente os dados respeitantes ao emprego à escala comunitária.

Alteração apresentada por Jamila Madeira

Alteração 10 Considerando 2

(2) Os dados estatísticos periódicos sobre a população e sobre as principais características das famílias, sociais, económicas e da habitação dos indivíduos são necessários para o estudo e a definição de políticas regionais e sociais que afectam determinados sectores da comunidade;

(2) Os dados estatísticos periódicos sobre a população e sobre as principais características das famílias, sociais, económicas e da habitação dos indivíduos são necessários para o estudo e a definição de políticas regionais, sociais **e ambientais** que afectam determinados sectores da comunidade;

Or. pt

Justificação

As políticas ambientais estão na ordem do dia da agenda europeia e devem também ser aplicadas e estudadas à luz dos elementos demográficos disponibilizados.

Alteração apresentada por Jamila Madeira

Alteração 11 Considerando 4

(4) Em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 322/97 do Conselho, de 17 de Fevereiro de 1997, relativo às estatísticas comunitárias, que constitui o quadro de referência para as disposições do presente regulamento, é necessário que a recolha de

(4) Em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 322/97 do Conselho, de 17 de Fevereiro de 1997, relativo às estatísticas comunitárias, que constitui o quadro de referência para as disposições do presente regulamento, é necessário que a recolha de

estatísticas se faça no respeito pela imparcialidade, fiabilidade, objectividade, independência científica, relação custo/eficácia e segredo estatístico;

estatísticas se faça no respeito pela imparcialidade, **transparência**, fiabilidade, objectividade, independência científica, relação custo/eficácia e segredo estatístico;

Or. pt

Justificação

É importante referir a transparência dos processos de recenseamento ao nível dos diversos Estados-Membros, visto que não se prevê harmonização.

Alteração apresentada por Elisabeth Schroedter

Alteração 12 Considerando 8

(8) Em particular, a Comissão deve dispor de competências para fixar as condições para **a adaptação de definições**, estabelecimento dos anos de referência **suplementares** e adopção do programa dos dados estatísticos e dos metadados. Dado que têm um alcance geral e se destinam a alterar elementos não essenciais deste regulamento, essas medidas devem ser adoptadas em conformidade com o procedimento de regulamentação com controlo previsto no artigo 5.º-A da Decisão 1999/468/CE.

(8) Em particular, a Comissão deve dispor de competências para fixar as condições para **o** estabelecimento dos anos de referência **subsequentes** e **a** adopção do programa dos dados estatísticos e dos metadados. Dado que têm um alcance geral e se destinam a alterar elementos não essenciais deste regulamento, essas medidas devem ser adoptadas em conformidade com o procedimento de regulamentação com controlo previsto no artigo 5.º-A da Decisão 1999/468/CE.

Or. de

Alteração apresentada por Jamila Madeira

Alteração 13 Artigo 2, nº 1, alínea a)

a) «população», a população nacional **e** regional na sua residência habitual, na data de referência a que se refere o n.º 2 do artigo 5.º;

a) «população», a população nacional, regional **e local** na sua residência habitual, na data de referência a que se refere o n.º 2 do artigo 5.º;

Or. pt

Justificação

A população local, ao nível do Município ou da Comuna, também deve ser alvo de estatísticas.

Alteração apresentada por Jan Olbrycht

Alteração 14

Artigo 2, nº 1, alínea b)

b) «habitação», as unidades de habitação e edifícios, bem como a relação entre a população e os alojamentos a nível nacional e regional, na data de referência. Entende-se, por «edifícios», os edifícios que dispõem ou podem dispor de unidades de alojamento;

Não se aplica à versão portuguesa.

Or. pl

Alteração apresentada por Ljudmila Novak

Alteração 15

Artigo 2, nº 1, alínea c)

c) «residência habitual», o local onde a pessoa passa habitualmente o seu período de descanso quotidiano, independentemente de ausências temporárias por motivos de lazer, férias, visitas a amigos e familiares, actividade profissional, tratamento médico ou peregrinação religiosa; ***ou, caso não esteja disponível, o local de residência legal ou registada;***

c) «residência habitual», o local onde a pessoa passa habitualmente o seu período de descanso quotidiano, independentemente de ausências temporárias por motivos de lazer, férias, visitas a amigos e familiares, actividade profissional, tratamento médico ou peregrinação religiosa. ***Só as pessoas***

(i) que tenham vivido no seu local de residência habitual durante um período ininterrupto de, pelo menos, doze meses antes da data de referência, ou

(ii) que tenham chegado ao seu local de residência habitual no decurso dos doze meses anteriores à data de referência, com a intenção de lá permanecer durante, pelo menos, um ano,

devem ser consideradas como residentes

habituais na área geográfica em apreço.

Nos casos em que este facto não possa ser verificado, «residência habitual» designa o local de residência legal ou registada.

Or. en

Justificação

Por razões que se prendem com a procura de uma maior clareza da definição de "residência habitual", há que incluir uma referência a um prazo específico. Sugere-se que um prazo de doze meses será o lapso de tempo mínimo de que uma pessoa necessita para considerar um determinado local como a sua "residência habitual". Por conseguinte, este aditamento pode contribuir para uma melhor prestação de informações e para a existência de dados mais exactos nos recenseamentos em causa.

Alteração apresentada por Vincenzo Aita

Alteração 16

Artigo 2, nº 1, alínea c)

c) «residência habitual», o local onde a pessoa passa habitualmente o seu período de descanso quotidiano, ***independentemente de ausências temporárias por motivos de lazer, férias, visitas a amigos e familiares, actividade profissional, tratamento médico ou peregrinação religiosa; ou, caso não esteja disponível, o local de residência legal ou registada;***

c) «residência habitual», o local onde a pessoa passa habitualmente o seu período de descanso quotidiano, ***como definido nos pontos 156, 157, 158, 159 e 160 das Recomendações para os Recenseamentos da População e da Habitação de 2010, de 1 de Maio de 2006 (CES/AC.6/2005/2/Add.1/Rev.1), da Conferência dos Estatísticos Europeus;***

Or. it

Justificação

O conceito de "local de residência habitual" necessita de uma definição precisa que tenha também em devida consideração casos em que eventualmente seja difícil aplicar um critério genérico. A referência ao documento do CSE que contém as recomendações na matéria afigura-se constituir a solução mais adequada para dar cumprimento a tal requisito.

Alteração apresentada por Jamila Madeira

Alteração 17

Artigo 2, nº 1, alínea f)

f) «regional», ao nível 1, nível 2 e nível 3 da NUTS, tal como definidos na Nomenclatura Comum das Unidades Territoriais Estatísticas (NUTS), instituída pelo Regulamento (CE) n.º 1059/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho na sua versão válida à data de referência, ***assim como o nível 2 das Unidades Administrativas Locais (nível 2 das LAU);***

f) «regional», ao nível 1, nível 2 e nível 3 da NUTS, tal como definidos na Nomenclatura Comum das Unidades Territoriais Estatísticas (NUTS), instituída pelo Regulamento (CE) n.º 1059/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho na sua versão válida à data de referência;

Or. pt

Justificação

O nível 2 das LAU deve constar de uma definição autónoma de forma a clarificar a necessidade de a população local, ao nível do Município ou da Comuna, também dever ser alvo de estatísticas.

Alteração apresentada por Jamila Madeira

Alteração 18
Artigo 2, nº 1, alínea f bis) (nova)

f bis) "Local", ao nível 2 das Unidades Administrativas Locais (Nível 2 das LAU);

Or. pt

Justificação

Autonomização da definição de local de forma a clarificar a necessidade de a população local, ao nível do Município ou da Comuna, também dever ser alvo de estatísticas.

Alteração apresentada por Vincenzo Aita

Alteração 19
Artigo 2, nº 1, alínea g)

g) «características essenciais dos recenseamentos da população e da habitação», a enumeração individual, simultaneidade, universalidade dentro de um território definido, disponibilidade de dados relativos a áreas restritas e periodicidade

Não se aplica à versão portuguesa

definida;

Or. it

Justificação

Não se aplica à versão portuguesa.

Alteração apresentada por Elisabeth Schroedter

Alteração 20
Artigo 2, n.º 1, alínea h)

h) «microdados anonimizados», os registos estatísticos individuais que foram modificados de modo a minimizar, de acordo com a melhor prática actual, o risco de identificação das unidades estatísticas a que se referem. ***Suprimido***

Or. de

Alteração apresentada por Elisabeth Schroedter

Alteração 21
Artigo 2, n.º 2

2. Sempre que necessário, a Comissão pode adoptar as definições do n.º 1, de acordo com o procedimento referido no n.º 3 do artigo 7.º. ***Suprimido***

Or. de

Alteração apresentada por Elisabeth Schroedter

Alteração 22
Artigo 3

Os Estados-Membros devem transmitir à Comissão (Eurostat) dados sobre a população ***e a habitação*** que abrangem determinadas características demográficas,

Os Estados-Membros devem transmitir à Comissão (Eurostat) dados sobre a população que abrangem determinadas características demográficas, sociais ***e***

sociais, económicas *e de alojamento dos indivíduos*, famílias, agregados familiares, *unidades de alojamento e edifícios*, a nível nacional e regional, conforme exposto no anexo.

económicas *das pessoas*, famílias *e agregados familiares*, *bem como dados sobre a habitação*, a nível nacional e regional, conforme exposto no anexo.

Or. de

Alteração apresentada por Jamila Madeira

Alteração 23
Artigo 3

Os Estados-Membros devem transmitir à Comissão (Eurostat) dados sobre a população e a habitação que abrangem determinadas características demográficas, sociais, económicas e de alojamento dos indivíduos, famílias, agregados familiares, unidades de alojamento e edifícios, a nível nacional *e* regional, conforme exposto no anexo.

Os Estados-Membros devem transmitir à Comissão (Eurostat) dados sobre a população e a habitação que abrangem determinadas características demográficas, sociais, económicas e de alojamento dos indivíduos, famílias, agregados familiares, unidades de alojamento e edifícios, a nível nacional, regional *e local*, conforme exposto no anexo.

Or. pt

Justificação

A população local, ao nível do Município ou da Comuna, também deve ser alvo de estatísticas.

Alteração apresentada por Elisabeth Schroedter

Alteração 24
Artigo 4, nº 1, alínea e bis) (nova)

e bis) combinação de recenseamento com base em registos com inquérito por amostragem, recenseamento convencional e estimativa;

Or. de

Alteração apresentada por Elisabeth Schroedter

Alteração 25
Artigo 4, nº 3

3. Os Estados-Membros devem tomar todas as medidas necessárias para **garantir a qualidade dos dados e metadados transmitidos**. A Comissão (Eurostat), em colaboração com as autoridades competentes dos Estados-Membros e as organizações internacionais, apresenta as recomendações metodológicas e os requisitos concebidos para garantir a qualidade dos dados e metadados produzidos, em particular as **Recomendações da Conferência dos Estaticistas Europeus para os Recenseamentos da População e da Habitação**.

3. Os Estados-Membros devem tomar todas as medidas necessárias para **dar cumprimento aos preceitos em matéria de protecção de dados**. O disposto no presente **Regulamento não prejudica as normas dos Estados-Membros em matéria de protecção de dados**.

Or. de

Justificação

Constitui missão dos Estados-Membros garantir a protecção dos dados coligidos. O Regulamento não poderá afectar as disposições dos Estados-Membros relativas à protecção de dados.

Alteração apresentada por Jamila Madeira

Alteração 26
Artigo 4, nº 3

3. Os Estados-Membros devem tomar todas as medidas necessárias para garantir a qualidade dos dados e metadados transmitidos. A Comissão (Eurostat), em colaboração com as autoridades competentes dos Estados-Membros e as organizações internacionais, apresenta as recomendações metodológicas e os requisitos concebidos para garantir a qualidade dos dados e metadados produzidos, em particular as **Recomendações da Conferência dos Estaticistas Europeus para os Recenseamentos da População e da**

3. Os Estados-Membros devem tomar todas as medidas necessárias para garantir a qualidade **e a fiabilidade** dos dados e metadados transmitidos. A Comissão (Eurostat), em colaboração com as autoridades competentes dos Estados-Membros e as organizações internacionais, apresenta as recomendações metodológicas e os requisitos concebidos para garantir a qualidade **e a fiabilidade** dos dados e metadados produzidos, em particular as **Recomendações da Conferência dos Estaticistas Europeus para os**

Justificação

A fiabilidade é indissociável da qualidade que se deve exigir ao nível dos dados produzidos nos Estados-Membros.

Alteração apresentada por Vincenzo Aita

Alteração 27
Artigo 5, n.º 2

2. Cada Estado-Membro deve determinar uma data a que os seus dados se referem (data de referência). Esta data de referência tem de se situar num ano especificado com base no presente regulamento (ano de referência). O primeiro ano de referência será 2011. A Comissão estabelecerá os anos de referência subsequentes em conformidade com o procedimento referido no n.º 3 do artigo 7.º.

2. A data a que se referem **os dados** (data de referência) **deve ser a mesma para todos os Estados-Membros**. Esta data de referência tem de se situar num ano especificado com base no presente regulamento (ano de referência). O primeiro ano de referência será 2011. A Comissão estabelecerá os anos de referência subsequentes em conformidade com o procedimento referido no n.º 3 do artigo 7.º.

Justificação

É indispensável que exista uma única data de referência para todos os Estados-Membros, para efeitos de comparabilidade dos resultados dos inquéritos estatísticos, razão pela qual os dados utilizados se deverão reportar ao mesmo período temporal.

Alteração apresentada por Elisabeth Schroedter

Alteração 28
Artigo 5, n.º 5

5. O programa dos dados estatísticos pode incluir, para além dos dados agregados (sob a forma de um programa de quadros), uma amostra de microdados anonimizados.

Suprimido

Or. de

Alteração apresentada por Elisabeth Schroedter

Alteração 29
Artigo 5, nº 7

7. Caso haja revisões ou correcções nos termos do n.º 5 do artigo 4.º do presente regulamento, os Estados-Membros devem transmitir **imediatamente** os dados alterados à Comissão (Eurostat).

7. Caso haja revisões ou correcções nos termos do n.º 5 do artigo 4.º do presente regulamento, os Estados-Membros devem transmitir os dados alterados à Comissão (Eurostat), **o mais tardar quando da publicação dos dados revistos.**

Or. de

Alteração apresentada por Elisabeth Schroedter

Alteração 30
Anexo, ponto 1.1.2

- População total
- Localidade
- Situação do agregado
- **Situação familiar**
- **Tipo de núcleo familiar**
- **Dimensão do núcleo familiar**
- Tipo de agregado doméstico privado
- Dimensão do agregado doméstico privado

- População total
- Localidade
- Situação do agregado
- Tipo de agregado doméstico privado
- Dimensão do agregado doméstico privado

Or. de

Justificação

Estes tópicos são suficientes para uma descrição cabal da coesão e integração sociais. Não é necessária maior profundidade nesta matéria.

Alteração apresentada por Jamila Madeira

Alteração 31
Anexo, ponto 1.2.1, travessão 16 bis (novo)

- Estabilidade profissional (com termo e sem termo)

Justificação

A estabilidade profissional é nos nossos dias um elemento potenciador das maiores assimetrias populacionais, e por isso deve ser elemento de análise.

Alteração apresentada por Jamila Madeira

Alteração 32

Anexo, ponto 1.2.1, travessão 16 ter (novo)

- Número de vezes que alterou a situação profissional

Justificação

A estabilidade profissional é nos nossos dias um elemento potenciador das maiores assimetrias populacionais, e por isso deve ser elemento de análise.

Alteração apresentada por Elisabeth Schroedter

Alteração 33

Anexo, ponto 1.2.2

- | | |
|---|--|
| - População total | - População total |
| - Localidade | - Localidade |
| - Situação do agregado | - Situação do agregado |
| - <i>Situação familiar</i> | |
| - <i>Tipo de núcleo familiar</i> | |
| - <i>Dimensão do núcleo familiar</i> | |
| - Tipo de agregado doméstico privado | - Tipo de agregado doméstico privado |
| - Dimensão do agregado doméstico privado | - Dimensão do agregado doméstico privado |

Justificação

Estes tópicos são suficientes para uma descrição cabal da coesão e integração sociais. Não é necessária maior profundidade nesta matéria.

1.3 Tópicos recomendados para os níveis geográficos: **Suprimido**

Nível nacional, NUTS 1, NUTS 2, NUTS 3, LAU 2

1.3.1 Recomenda-se que os Estados-Membros comuniquem todos os temas que são obrigatórios para o nível regional NUTS 2 igualmente em todos os níveis regionais mais pormenorizados, até ao nível regional mais pormenorizado disponível.

1.3.2 Tópicos não derivados

- **Localização da escola, faculdade ou universidade**
- **Modo de transporte para o local de trabalho**
- **Modo de transporte para a escola, faculdade ou universidade**
- **Distância percorrida até ao local de trabalho e tempo gasto**
- **Distância percorrida até à escola, faculdade ou universidade e tempo gasto**
- **Estado civil de facto**
- **Número total de filhos nados vivos**
- **Data(s) do(s) casamento (s) legal(ais) de indivíduos do sexo feminino que já foram casados: i) primeiro casamento e ii) casamento actual**
- **Data(s) do início da(s) união(ões) de facto de indivíduos do sexo feminino que alguma vez se encontraram numa união de facto: i) primeira união de facto e ii) união de facto actual**
- **Estatuto profissional habitual**
- **Prestadores de serviços não pagos, voluntários**
- **Tipo de sector (unidade institucional)**
- **Emprego informal**
- **Tipo de local de trabalho**
- **Horas de trabalho habitualmente cumpridas**

- *Subemprego relacionado com o número de horas trabalhadas*
- *Duração do desemprego*
- *Número de pessoas que trabalham na unidade local do estabelecimento*
- *Principal fonte de subsistência*
- *Rendimento*
- *Habilitações (literárias)*
- *Área de estudos*
- *Frequência escolar*
- *Literacia*
- *Literacia informática*
- *País de residência habitual anterior no estrangeiro*
- *Duração total da residência no país*
- *Local de residência habitual cinco anos antes do recenseamento*
- *Razão para migração*
- *País de nascimento dos pais*
- *Aquisição de nacionalidade*
- *Etnia*
- *Língua*
- *Religião*
- *Estado de incapacidade*
- *Ocupação única ou partilhada*
- *Renda*
- *Bens de consumo duradouros de que o agregado dispõe*
- *Número de automóveis disponíveis para a utilização do agregado*
- *Existência de estacionamento para automóvel*
- *Telefone e ligação à Internet*
- *Produção agrícola por conta própria (nível do agregado)*
- *Características de todos os empregos na agricultura durante o ano passado (nível individual)*

1.3.3 Tópicos derivados

- *Zonas urbanas e rurais*
- *Grupos socioeconómicos*
- *Indivíduos com origem estrangeira/nacional*
- *Grupos da população importantes para a migração internacional*
- *População com antecedentes como refugiado*

- *Deslocados internos*
- *Unões entre pessoas do mesmo sexo*
- *Situação de família extensa*
- *Tipo de família reconstituída*
- *Tipo de família extensa*
- *Composição geracional dos agregados domésticos privados*

Or. de

Alteração apresentada por Ljudmila Novak

Alteração 35
Anexo, Secção 1.3

1.3 Tópicos recomendados para os níveis geográficos: *Suprimido*

Nível nacional, NUTS 1, NUTS 2, NUTS 3, LAU 2

1.3.1 *Recomenda-se que os Estados-Membros comuniquem todos os temas que são obrigatórios para o nível regional NUTS 2 igualmente em todos os níveis regionais mais pormenorizados, até ao nível regional mais pormenorizado disponível.*

1.3.2 *Tópicos não derivados*

- *Localização da escola, faculdade ou universidade*
- *Modo de transporte para o local de trabalho*
- *Modo de transporte para a escola, faculdade ou universidade*
- *Distância percorrida até ao local de trabalho e tempo gasto*
- *Distância percorrida até à escola, faculdade ou universidade e tempo gasto*
- *Estado civil de facto*
- *Número total de filhos nados vivos*
- *Data(s) do(s) casamento (s) legal(ais) de indivíduos do sexo feminino que já foram casados: i) primeiro casamento e ii) casamento actual*
- *Data(s) do início da(s) união(ões) de facto de indivíduos do sexo feminino que alguma*

vez se encontraram numa união de facto: i) primeira união de facto e ii) união de facto actual

- *Estatuto profissional habitual*
- *Prestadores de serviços não pagos, voluntários*
- *Tipo de sector (unidade institucional)*
- *Emprego informal*
- *Tipo de local de trabalho*
- *Horas de trabalho habitualmente cumpridas*
- *Subemprego relacionado com o número de horas trabalhadas*
- *Duração do desemprego*
- *Número de pessoas que trabalham na unidade local do estabelecimento*
- *Principal fonte de subsistência*
- *Rendimento*
- *Habilitações (literárias)*
- *Área de estudos*
- *Frequência escolar*
- *Literacia*
- *Literacia informática*
- *País de residência habitual anterior no estrangeiro*
- *Duração total da residência no país*
- *Local de residência habitual cinco anos antes do recenseamento*
- *Razão para migração*
- *País de nascimento dos pais*
- *Aquisição de nacionalidade*
- *Etnia*
- *Língua*
- *Religião*
- *Estado de incapacidade*
- *Ocupação única ou partilhada*
- *Renda*
- *Bens de consumo duradouros de que o agregado dispõe*
- *Número de automóveis disponíveis para a utilização do agregado*
- *Existência de estacionamento para automóvel*
- *Telefone e ligação à Internet*
- *Produção agrícola por conta própria (nível do agregado)*
- *Características de todos os empregos na agricultura durante o ano passado (nível*

individual)

Or. en

Justificação

As recomendações sobre os temas acerca dos quais os Estados-Membros teriam de prestar informações numa base voluntária deverão ser abolidos, na medida em que criam um suplemento de burocracia e não comportam qualquer verdadeiro valor acrescentado para os recenseamentos da população que são pedidos. A presente decisão está em conformidade com a recomendação correspondente do Grupo de Trabalho das Estatísticas do Conselho da União Europeia.

Alteração apresentada por Jamila Madeira

Alteração 36

Anexo, ponto 1.3.2, travessão 5 bis (novo)

- Distância entre a residência habitual e espaços verdes e de lazer

Or. pt

Justificação

O acesso das populações a determinados bens e serviços constitui hoje um indicador importante da justiça social presente nas nossas sociedades, e por isso mesmo tem particular relevo o seu conhecimento.

Alteração apresentada por Jamila Madeira

Alteração 37

Anexo, ponto 1.3.2, travessão 5 ter (novo)

- Distância percorrida entre a unidade de saúde principal e a residência habitual

Or. pt

Justificação

O acesso das populações a determinados bens e serviços constitui hoje um indicador importante da justiça social presente nas nossas sociedades, e por isso mesmo tem particular relevo o seu conhecimento.

Alteração apresentada por Jamila Madeira

Alteração 38
Anexo, ponto 1.3.2, travessão 5 quater (novo)

- Disponibilidade de água e luz

Or. pt

Justificação

O acesso das populações a determinados bens e serviços constitui hoje um indicador importante da justiça social presente nas nossas sociedades, e por isso mesmo tem particular relevo o seu conhecimento.

Alteração apresentada por Grażyna Staniszevska

Alteração 39
Anexo, Secção 1.3.2, travessão 8

- Data(s) do(s) casamento (s) legal(ais) de indivíduos do sexo feminino que já foram casados: i) primeiro casamento e ii) casamento actual

Suprimido

Or. pl

Justificação

A questão é demasiado inconveniente e diz respeito apenas às mulheres, o que não é legítimo.

Alteração apresentada por Jamila Madeira

Alteração 40
Anexo, ponto 1.3.2, travessão 8

- Data(s) do(s) casamento (s) legal(ais) de indivíduos *do sexo feminino* que já foram casados: i) primeiro casamento e ii) casamento actual

- Data(s) do(s) casamento (s) legal(ais) de indivíduos que já foram casados: i) primeiro casamento e ii) casamento actual

Or. pt

Justificação

A discriminação é aqui inconcebível.

Alteração apresentada por Grażyna Staniszevska

Alteração 41

Anexo, Secção 1.3.2, travessão 9

- Data(s) do início da(s) união(ões) de facto de indivíduos do sexo feminino que alguma vez se encontraram numa união de facto: i) primeira união de facto e ii) união de facto actual

Suprimido

Or. pl

Justificação

A questão é demasiado inconveniente e diz respeito apenas às mulheres, o que não é legítimo.

Alteração apresentada por Jamila Madeira

Alteração 42

Anexo, ponto 1.3.2, travessão 9

- Data(s) do início da(s) união(ões) de facto de indivíduos *do sexo feminino* que alguma vez se encontraram numa união de facto: i) primeira união de facto e ii) união de facto actual

- Data(s) do início da(s) união(ões) de facto de indivíduos que alguma vez se encontraram numa união de facto: i) primeira união de facto e ii) união de facto actual

Or. pt

Justificação

A discriminação é aqui inconcebível.

Alteração apresentada por Jamila Madeira

Alteração 43

Anexo, ponto 1.3.2, travessão 41

- Telefone e ligação à Internet

- Telefone, ligação à Internet *normal e em banda larga*

Or. pt

Justificação

O acesso das populações a determinados bens e serviços constitui hoje um indicador importante da justiça social presente nas nossas sociedades, e por isso mesmo tem particular relevo o seu conhecimento.

Alteração apresentada por Jamila Madeira

Alteração 44

Anexo, ponto 1.3.3, travessão 7

- Uniões entre pessoas do mesmo sexo

- Uniões entre pessoas do mesmo sexo *e de sexo diferente*

Or. pt

Justificação

As caracterizações sociais devem interpretar os dados nos formatos actuais de relacionamento interpessoal legalmente reconhecidos.

Alteração apresentada por Elisabeth Schroedter

Alteração 45

Anexo, ponto 2.1.1

- Tipo de alojamento

- Tipo de alojamento

- *Localização do alojamento*

- *Estatuto de ocupação de residências convencionais*

- *Número de ocupantes*

- *Superfície útil e/ou Número de divisões das unidades de habitação*

- Residências por tipo de construção

- Residências por tipo de construção

- Residências por período de construção

- Residências por período de construção

Or. de

Justificação

Estes tópicos são suficientes para uma descrição cabal da coesão e integração sociais. Não é necessária maior profundidade nesta matéria.

Alteração apresentada por Ljudmila Novak

Alteração 46

Anexo, Secção 2.1.1, travessão 7 bis (novo)

- Tamanho do jardim da casa de habitação

Or. en

Justificação

Se quisermos proceder à recolha de toda estas informações pormenorizadas, poderemos também acrescentar os dados sobre os jardins das habitações, para ainda termos mais uma opção de comparação e análise.

Alteração apresentada por Jamila Madeira

Alteração 47

Anexo, ponto 2.1.1, travessão 7 bis (novo)

- Dimensão (tipologia)

Or. pt

Justificação

O local e o espaço disponível por membro do agregado familiar e a qualidade desse espaço são peças importantes para a análise da qualidade de vida das populações. Também a adequação das exigências sociais ao nível ambiental e energético são elementos calibradores de qualidade de vida.

Alteração apresentada por Jamila Madeira

Alteração 48

Anexo, ponto 2.1.1, travessão 7 ter (novo)

- Data de construção e última intervenção de manutenção estrutural

Justificação

O local e o espaço disponível por membro do agregado familiar e a qualidade desse espaço são peças importantes para a análise da qualidade de vida das populações. Também a adequação das exigências sociais ao nível ambiental e energético são elementos calibradores de qualidade de vida.

Alteração apresentada por Jamila Madeira

Alteração 49

Anexo, ponto 2.1.1, travessão 7 quater (novo)

- Classificação ambiental e energética

Justificação

O local e o espaço disponível por membro do agregado familiar e a qualidade desse espaço são peças importantes para a análise da qualidade de vida das populações. Também a adequação das exigências sociais ao nível ambiental e energético são elementos calibradores de qualidade de vida.

Alteração apresentada por Elisabeth Schroedter

Alteração 50

Anexo, ponto 2.2.1

- Condições de alojamento

- Tipo de alojamento

- Tipo de alojamento

- Localização do alojamento

- Estatuto de ocupação de residências convencionais

- Tipo de propriedade

- Número de ocupantes

- Superfície útil e/ou Número de divisões das unidades de habitação

- Sistema de abastecimento de água

- Sistema de abastecimento de água

- Ligação à rede de esgotos

- Instalações sanitárias

- Instalações de banho

- Tipo de aquecimento

- Tipo de aquecimento

- Residências por tipo de construção
- Residências por período de construção

- Residências por tipo de construção
- Residências por período de construção

Or. de

Justificação

Estes tópicos são suficientes para uma descrição cabal da coesão e integração sociais. Não é necessária maior profundidade nesta matéria.

Alteração apresentada por Jamila Madeira

Alteração 51

Anexo, ponto 2.2.1, travessão 8

- Sistema de abastecimento de água
- Sistema de abastecimento de água e **saneamento**

Or. pt

Justificação

Não só o acesso a redes de abastecimento de água, mas também a redes de saneamento básico, implica diferenciação notória das situações sociais.

Alteração apresentada por Elisabeth Schroedter

Alteração 52

Anexo, ponto 2.3

2.3 Tópicos recomendados para os níveis geográficos:
Nível nacional, NUTS 1, NUTS 2, NUTS 3, LAU 2

Suprimido

2.3.1 Recomenda-se que os Estados-Membros comuniquem todos os temas que são obrigatórios para o nível regional NUTS 2 igualmente em todos os níveis regionais mais pormenorizados, até ao nível regional mais pormenorizado disponível.

2.3.2 Tópicos não derivados

- **Existência e características de residências secundárias, sazonais e vagas**
- **Ocupação por número de agregados**

domésticos privados

- *Tipo de divisões*
- *Água quente*
- *Aquecimento de água para fins sanitários*
- *Tipo de sistema de esgotos*
- *Cozinha*
- *Equipamentos de cozinha*
- *Fontes de energia utilizadas para aquecimento*
- *Isolamento térmico da residência*
- *Disponibilidade de electricidade*
- *Produção de electricidade*
- *Gás canalizado*
- *Ar condicionado*
- *Ventilação*
- *Situação da residência no edifício*
- *Acessibilidade à residência*
- *Elevador*
- *Residências por número de pisos do edifício*
- *Residências por materiais de construção de partes especificadas do edifício*
- *Residências por estado de reparação dos edifícios*
- *Separação de resíduos no agregado*

Or. de

Alteração apresentada por Ljudmila Novak

Alteração 53
Anexo, Secção 2.3

2.3 Tópicos recomendados para os níveis geográficos:
Nível nacional, NUTS 1, NUTS 2, NUTS 3, LAU 2

Suprimido

2.3.1 Recomenda-se que os Estados-Membros comuniquem todos os temas que são obrigatórios para o nível regional NUTS 2 igualmente em todos os níveis regionais mais pormenorizados, até ao nível regional mais pormenorizado disponível.

2.3.2 Tópicos não derivados
- Existência e características de residências

- secundárias, sazonais e vagas*
- *Ocupação por número de agregados domésticos privados*
 - *Tipo de divisões*
 - *Água quente*
 - *Aquecimento de água para fins sanitários*
 - *Tipo de sistema de esgotos*
 - *Cozinha*
 - *Equipamentos de cozinha*
 - *Fontes de energia utilizadas para aquecimento*
 - *Isolamento térmico da residência*
 - *Disponibilidade de electricidade*
 - *Produção de electricidade*
 - *Gás canalizado*
 - *Ar condicionado*
 - *Ventilação*
 - *Situação da residência no edifício*
 - *Acessibilidade à residência*
 - *Elevador*
 - *Residências por número de pisos do edifício*
 - *Residências por materiais de construção de partes especificadas do edifício*
 - *Residências por estado de reparação dos edifícios*
 - *Separação de resíduos no agregado*

Or. en

Justificação

As recomendações sobre os temas acerca dos quais os Estados-Membros teriam de prestar informações numa base voluntária deverão ser abolidos, na medida em que criam um suplemento de burocracia e não comportam qualquer verdadeiro valor acrescentado para os recenseamentos da população que são pedidos. A presente decisão está em conformidade com a recomendação correspondente do Grupo de Trabalho das Estatísticas do Conselho da União Europeia.

Alteração apresentada por Jámila Madeira

Alteração 54

Anexo, ponto 2.3.2, travessão 22 bis (novo)

- Acessos aos edifícios públicos e privados para pessoas com incapacidades várias

Justificação

A garantia dos direitos das pessoas com necessidades especiais deve ser uma preocupação em todos os instrumentos que produzimos.

Alteração apresentada por Jamila Madeira

Alteração 55

Anexo, ponto 2.3.2, travessão 22 ter (novo)

- Transportes e circulação urbana

Justificação

A garantia dos direitos das pessoas com necessidades especiais deve ser uma preocupação em todos os instrumentos que produzimos.

Alteração apresentada por Jamila Madeira

Alteração 56

Anexo, ponto 2.3.2, travessão 22 quater (novo)

- Mobilidade dentro da habitação e do edifício da habitação

Justificação

A garantia dos direitos das pessoas com necessidades especiais deve ser uma preocupação em todos os instrumentos que produzimos.